



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009803/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.277 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente CONSTRUTORA LDN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n° 0002131 às fls. 12-31, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$2.769,74 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) juros de mora e multa de ofício

proporcional, código de receita 2973 informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 10019980053662 referente ao terceiro trimestre de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-37.724, de 24.06.2010, fls. 88-90:

DCTF - Falta de Pagamentos Mantém-se a exigência fiscal (CSLL) lançada no auto de infração quando a contribuinte na fase impugnatória, bem como em diligência demandada não comprovar suas alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Notificada em 27.08.2010, fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.09.2010, fls. 96-100, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

III. DOS FATOS:

1) - Quanto ao parágrafo primeiro do Relatório, cabe informar que a compensação ocorreu no terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, e não do ano-calendário de 2000.

2) - A impugnação ocorreu em 10/07/2002, e após decorridos mais de 8 (oito) anos, tomamos a ciência deste acórdão, que conforme a Sumula Vinculante nº 8 do STF, a presente decisão se tomou prescrita.

3) - No voto do nobre Relator, em seu parágrafo segundo, informa que os fatos do auto de infração diz respeito à falta de pagamento do principal (IRRF), relativo aos períodos de agosto e setembro do ano-calendário de 1998. Ora, os fatos dizem respeito a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e neste

parágrafo o Nobre Relator ACERTOU em sua colocação onde constou que o período era o ano-calendário de 1998 e não 2000.

4) - A contribuinte não está compensando a Base de Cálculo Negativa da CSLL, mas o recolhimento efetuado a maior no ano de 1997, conforme consta do livro razão e constatado pelo nobre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil [...], que por meio do processo 10166.009219/2003-96 constatou o recolhimento a maior havido no ano de 1997 e que fora compensado no ano de 1998.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante de tais fatos, requeremos a anulação do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, devidos aos fatos e fundamentos ora apresentados ou seja erro na identificação dos fatos (CSLL por IRRF), erro na determinação dos fatos (1998 por 2000) e erro na situação da compensação, ou seja, não se está pleiteando a compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL e sim o valor recolhido a maior no ano de 1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O auto de infração foi lavrado por servidor competente e revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância.

A Recorrente argumenta que a decisão contém equívocos no Relatório ("(DCTF) do 3º trimestre(s) do ano-calendário 2000") e no Voto ("auto de infração diz respeito à falta de pagamento do principal (IRRF)"). Ocorre que estas incorreções foram regularmente identificadas pela Recorrente e assim estas circunstâncias não prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa e não têm efeito de contaminar de nulidade o ato decisório.

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que não se trata de compensação da base de cálculo negativa e sim de compensação com pagamento a maior no ano-calendário de 1997, conforme processo nº 10166.009219/2003-96.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³. Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas (art. 14, art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Verifica-se que o alegado parcelamento dos débitos objeto do presente lançamento deve ser tratado junto a autoridade preparadora que a jurisdição a quem compete gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle e de cobrança do crédito tributário, conforme art. 270 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017. Ainda em qualquer fase processual a Recorrente pode desistir do recurso em

tramitação, bem como, no caso de pedido de parcelamento está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto (art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Sobre o erro cabe ressaltar que a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Ocorre que a Recorrente não demonstra o suposto erro material.

A Recorrente apresenta a a impugnação com as seguintes alegações, fl. 02:

No débito de n.º 7482215, a empresa ao efetuar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário de 1998, no mês de setembro apurou a CSLL a pagar no montante de R\$2.839,94, recolheu a importância de R\$1.987,96 e **compensou o saldo negativo de períodos anteriores o até o limite de 30%**, o que representou a importância compensada de R\$891,68, valor este que o fisco pretende glosar, devido a um lapso no preenchimento da DCTF, onde não foi alocado o valor a ser compensado, mas que está claramente demonstrado na DIPJ/99 ano calendário 1998, página 34 (doc. Em anexo).

E no débito de n.º 7482216, da mesma Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário de 1998, no mês de agosto apurou a CSLL a pagar no montante de R\$991,42 e **compensou o saldo negativo de períodos anteriores o até o limite de 30%**, o que representou a importância compensada de R\$297,43, valor este que o fisco pretende glosar, devido a um lapso no preenchimento da DCTF, onde não foi alocado o valor a ser compensado, mas que está claramente demonstrado na DIPJ/99 ano calendário 1998, página 33 (doc. Em anexo). (grifos acrescentados)

Consta no Despacho 4ª Turma/DRJ/BSB/DF, fl. 57:

A interessada apresentou impugnação informando que:

- os débitos foram compensados com saldos negativos de períodos anteriores até o limite de 30% e que devido a um lapso no preenchimento das DCTF, não foi alocado o valor a ser compensado, mas que 'está claramente demonstrado na DIPJ/99.

Registra-se que analisando as peças processuais conclui-se que não há condições de formar convicção para o julgamento, principalmente, pela falta de documentos contábeis.

Por essas razões, envio o processo a DRF do Brasil em Brasília/DF, para em diligências:

- informarem sobre a aceitação das justificativas da interessada. Isto é, verificando na documentação contábil e fiscal se as compensações foram efetuadas conforme a legislação de regência e são válidas para a exclusão da exigibilidade deste processo.

Na Informação Fiscal proferida na DRF/BSB, fls. 80-82:

4. Os documentos solicitados foram entregues pelo contribuinte e incluídos neste processo, (fls. 61 a 79). As suas leituras constatam-se os lançamentos

contábeis no sentido de ` extinguir o saldo a pagar com imposto pago a compensar registrados no Diário, Razão e DIPJ, conforme justificativas apresentadas pelo contribuinte na documentação anexada, mas não declarados em DCTF. [...]

11. Portanto, diante do exposto, conclui-se que não é cabível a aceitação das justificativas do contribuinte uma vez que não foi informado o valor da compensação na DCTF e não foi constatado erro de fato.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-37.724, de 24.06.2010, fls. 88-90, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A interessada alega que os débitos foram compensados com saldos negativos de períodos anteriores até o limite de 30% e que devido a lapso no preenchimento das DCTF não foi alocado o valor compensado, que está claramente demonstrado na DIPJ/ 1999.

Em que pese tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois consoante a Informação fiscal (fls. 80 a 82) do Auditor Fiscal diligenciante, “não é cabível a aceitação das justificativas da contribuinte uma vez que não foi informado o valor da compensação na DCTF e não foi constatado erro de fato”.

Convém registrar que a contribuinte foi cientificada do teor da Informação Fiscal, em 13/04/2010, conforme folhas 84 e 87; todavia, não se manifestou a respeito do que ali consta, o que implica na sua concordância.

Ademais, cabe esclarecer que o limite de 30% diz respeito à compensação de base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos anteriores, não tem nada ver com a compensação de saldo negativo de CSLL apurada no final do ano-calendário, que poderá ser utilizado nos períodos subsequentes.

A compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no limite de 30%, somente poderá ser realizada na demonstração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e do lucro líquido do período (base de cálculo da CSLL).

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário (R\$1.149,41) lançado no auto de infração, com os acréscimos legais pertinentes.

Por conseguinte, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente com manifestação sobre os argumentos apresentados pela Recorrente. Ademais, não foi produzido no processo um conjunto probatório robusto no sentido de que os débitos estariam extintos pela modalidade de compensação (art. 156 do Código Tributário Nacional).

As decisões reiteradas e uniformes do CARF foram consubstanciadas na Súmula Vinculante CARF nº 11 de observância obrigatória pelos membros do CARF no sentido de que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal" (Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018 e art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

O processo nº 10166.009219/2003-96, que encontra-se no Arquivo Geral/DF desde 05.05.2011, refere-se a Auto de Infração com a exigência do crédito tributário decorrente de débito informado em DCTF da pessoa jurídica Studio de Arquitetura e Paisagismo Ltda, CNPJ 01.610.591/0001-81, e-fls. 127-128. Tendo em vista as disposições do art. 74 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, verifica-se que o assunto tratado no feito não socorre ao Recorrente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.